



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.757 - SP (2012/0114697-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DECISÃO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 893/2001. SÚMULA Nº 280/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o juízo *a quo* se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do verbete nº 280/STF.

2. A questão referente à responsabilidade da agravada, consubstanciada no dever de reparar o dano, não foi nem sequer apreciada nos embargos de declaração.

3. Analisar a justiça da decisão que excluiu o militar da corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob afronta ao enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.757 - SP (2012/0114697-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/01. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 186 E 927 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre questão imprescindível ao deslinde do feito. Não é o caso da demanda. As instâncias ordinárias enfrentaram o tema posto em exame na medida necessária ao fim do conflito.

2. Para a análise dos fatos o Tribunal *a quo* se valeu da legislação local, na hipótese dos autos, Lei Complementar 893/01. Dessa forma, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A Corte de origem não se manifestou sobre o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil ao dirimir a controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 211 deste Tribunal, ante a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 595).

O agravante reitera os argumentos do recurso especial, suscitando nulidade da decisão por falta de parecer da consultoria jurídica no processo administrativo que culminou na expulsão das fileiras da Polícia Militar.

Aduz a não incidência da Súmula 211/STJ, porquanto prequestionados todos os dispositivos que entendeu violados.

Por fim, alega que não se aplica o enunciado Sumular nº 7, pois a análise da violação dos dispositivos invocados não demanda a reanálise do conjunto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.757 - SP (2012/0114697-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DECISÃO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 893/2001. SÚMULA Nº 280/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o juízo *a quo* se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do verbete nº 280/STF.

2. A questão referente à responsabilidade da agravada, consubstanciada no dever de reparar o dano, não foi nem sequer apreciada nos embargos de declaração.

3. Analisar a justiça da decisão que excluiu o militar da corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob afronta ao enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se das razões recursais que o agravante não dispõe de fundamentação suficiente para desconstituir a decisão agravada.

Inicialmente, no tocante à nulidade do processo administrativo pela ausência de parecer da consultoria jurídica, verifica-se o que consignou o Magistrado de piso:

No entanto, a legislação aplicável à espécie não traz a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos. Não há previsão de tal tema na Lei Complementar 893/01, nem nas I-16- PM e nem tão pouco na Lei 8.966/ 1994 (Estatuto da Advocacia).

Até porque caso houvesse esta manifestação teria ela um caráter meramente opinativo, não tendo o condão de vincular o Comandante Geral a acata-la. Não existe imperativo constitucional nem infraconstitucional para que o órgão de consultoria jurídica se pronuncie antes da decisão da autoridade disciplinar, nem impedimento do exercício do poder disciplinar (e-STJ fl. 278).

Portanto, tendo o juízo *a quo* se manifestado no sentido de que a Lei Complementar nº 893/01 não previu a obrigatoriedade da manifestação do órgão de Consultoria Jurídica nos processos administrativos, rever tal posicionamento implicaria adentrar na legislação estadual, o que é vedado por força do enunciado Sumular nº 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO EXPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

1. A questão de fundo da lide cinge-se à legitimidade do procedimento administrativo que desencadeou a expulsão do agravante da Polícia Militar. Em se tratando de processo administrativo, não cabe alegar ofensa ao art. 288, §2º, do CPPM, que regula o processo judicial penal militar.

2. Em verdade, o agravante procura ver reconhecida a suposta violação ao art. 171 das Instruções Normativas I-16-PM, que regulamentam o procedimento administrativo no âmbito da Polícia Militar do Estado de origem. A análise de violação da legislação estadual é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. É inadmissível Recurso Especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o trâmite do Conselho de Disciplina que apurou os fatos havidos no episódio que se tornou notório como 'O Caso da Favela Naval', respeitou os preceitos constitucionais do devido processo legal, garantido-se ao apelante a ampla defesa e o contraditório". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.296.308/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 1º/7/2010).

Ademais, concernente à aplicação da Súmula 211/STJ, verifica-se que a Corte Estadual apenas de manifestou com relação aos seguintes pontos em *erro in iudicando*: a) inconstitucionalidade da sanção administrativa de expulsão; b) inconstitucionalidade e ilegalidade do processo demissório guerreado, decorrentes do cerceamento de defesa no processo administrativo no rito da I-16-PM; c) cerceamento de defesa em relação as provas do processo administrativo; d) falta de desenvolvimento de atividade de direção jurídica sem o concurso de advogado; e) ilegalidade consistente na inobservância da dosimetria da aplicação da sanção.

Outrossim, quanto à responsabilidade da agravada, consubstanciada no dever de reparar o dano, não foi nem sequer apreciada nos embargos de declaração, conforme os seguintes excertos:

Registre-se preliminarmente que os embargos de declaração não se prestam a proceder a realização de um novo julgamento, da causa, mas sim a afastar a obscuridade, suprir a omissão ou eliminar a contradição, eventualmente existentes no acórdão embargado.

No presente caso os embargos de declaração interpostos apontam, para fins de prequestionamento, a necessidade de que seja aclarada, com fundamentação exaustiva, a eventual ofensa a um rol de dispositivos constitucionais e legais, e muito embora, caiba aqui enfatizar, mostre-se desnecessário se fazer referência expressa a dispositivos legais invocados pelas partes para fins de prequestionamento, bastando sim que decisão esteja adequadamente fundamentada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à composição da Câmara Julgadora nunca é demais registrar - embora este fato seja do integral conhecimento do advogado que subscreve a petição dos embargos, haja a vista ser um dos mais atuantes no âmbito da Justiça Militar já há alguns anos - que os julgamentos realizados na Segunda Instância da Justiça Militar sempre foram realizados com a observância da composição mista do colegiado, qual seja, contando o órgão julgador com a participação de magistrados civis e militares (e-STJ fls.401-403).

Por fim, analisar a justiça da decisão que excluiu o militar da corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob afronta ao enunciado sumula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0114697-3

**AgRg no
REsp 1.326.757 / SP**

Números Origem: 18532007 18982009 2832011 36402620079260020

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.